LEI Nº 4.350 DE 19 DE JUNHO DE 2006.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A SUBSIDIAR O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL ESCOLAR, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 032 /2.006 PROC.2963/2006

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a subsidiar o transporte intermunicipal de estudantes do ensino superior, ensino médio profissionalizante e curso técnico, residentes neste Município e que estejam devidamente matriculados em estabelecimentos educacionais legalmente reconhecidos, em localidades distantes até 90 km (noventa quilômetros) de Porto Feliz.

Art. 2º – O cadastramento dos estudantes matriculados nos cursos determinados no artigo 1º desta lei, se dará, exclusivamente, no período a ser estabelecido pela Diretoria Municipal de Educação.

Art. 3º – No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos, à Diretoria Municipal de Educação:

I- atestado ou documento de igual valor, expedido pelo estabelecimento educacional comprovando a matrícula;
II- comprovante de residência no Município;
III- comprovante de freqüência do semestre anterior, com um mínimo de 75% de assiduidade.

Parágrafo 1º – Perderá o direito ao benefício, o estudante que deixar de apresentar os documentos exigidos no artigo anterior e/ou apresente freqüência inferior a 75% (setenta e cinco por cento), ficando indeferida a solicitação de cadastro do mesmo.

Art. 4º – O subsídio de que trata esta lei será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor comprovadamente pago pelo estudante às linhas de transporte urbano intermunicipal ou ônibus por eles contratados para sua locomoção.

Parágrafo 1º – O valor do subsídio para o estudante que utilizar-se de ônibus contratado terá por parâmetro a importância paga pela Municipalidade, por quilômetro rodado, à empresa vencedora do processo licitatório para transporte de alunos do ensino fundamental rural.
Parágrafo 2º – Quando o estudante utilizar-se de ônibus de linha de transporte urbano intermunicipal, o subsídio fixado por esta lei será reembolsado, mensalmente, mediante a apresentação, na Diretoria Municipal de Educação, do recibo original de venda do passe escolar fornecido pela empresa.

Art. 5º – Em se tratando de ônibus contratado, o subsídio de que trata esta lei, somente será concedido quando envolver, no mínimo, o transporte de 20 (vinte) estudantes.

Parágrafo Único – Nos casos em que a demanda for inferior a 20 (vinte) e superior a 08 (oito) estudantes, o subsídio para o transporte por meio de peruas contratadas, será de 20% (vinte por cento) do valor comprovadamente pago pelo usuário, respeitadas as disposições do parágrafo 1º. do artigo 4º, desta lei.

Art. 6º – Os estudantes que não utilizarem o transporte diariamente, e que mantenham residência na cidade onde está localizado o estabelecimento de ensino, não farão jus ao subsídio.

Art. 7º – O estudante portador de necessidades especiais ou que tenha 60 anos ou mais, terá direito a 100% de subvenção do valor comprovado para sua locomoção.

Art. 8º - Ao aluno matriculado em curso técnico profissionalizante de enfermagem e no SENAI até o mês de maio do corrente ano de 2.006, fica assegurado subsidio do transporte intermunicipal de estudantes no valor de 100%, até a conclusão do curso respectivo.

Art. 9º – O pagamento do benefício somente ocorrerá às empresas que prestam serviço de transporte coletivo e que apresentem CNPJ.

Art. 10 – Para fins de reembolso as notas fiscais, relações que discriminem os alunos beneficiários, número de dias letivos, quantidade de ônibus e/ou peruas utilizados e quilometragem rodada, deverão ser entregues, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês à Diretoria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O não atendimento do disposto no “caput” deste artigo implica na suspensão do reembolso do mês correspondente, vetado reembolso retroativo.

Art. 11 – Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos, conforme sua natureza, pela Diretoria Municipal de Educação, cabendo a decisão final ao Prefeito Municipal, que editará normas complementares ao cumprimento da legislação vigente.

Art. 12 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei no. 3.858, de 08 de março de 2.001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 19 DE JUNHO DE 2.006.

CLÁUDIO MAFFEI
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO EM 19 DE JUNHO DE 2006.

PAULO MOREAU
DIRETOR